



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08 / 06 / 1995
C	
C	Rubrica

Processo n.º 10675.001868/92-21

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.724

Recurso n.º : 94.341

Recorrente : CLUBE DE ÁGUAS QUENTES PALMEIRAS

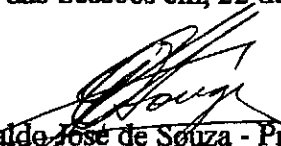
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

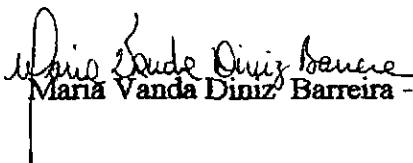
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Será de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, o prazo para interposição de recurso.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLUBE DE ÁGUAS QUENTES PALMEIRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaalCF/JA/GB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10675.001868/92-21

Recurso n.º: 94.341

Acórdão n.º: 203-01.724

Recorrente: CLUBE DE ÁGUAS QUENTES PALMEIRAS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 79/81):

"Do contribuinte acima identificado foi exigido o montante de 199.404,76 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quatro inteiros e setenta e seis centésimos) UFIR, relativo à multa prevista no artigo 12, inciso II, letra "a" da Lei n.º 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 7.691/88.

Inconformada com a exigência a autuada apresenta impugnação tempestiva de fls. 62/71, alegando, em resumo, o seguinte:

- com o advento do código de defesa do consumidor, contido na Lei n.º 8.078/90, todas as leis extravagantes, como a de n.º 5.768/71, foram revogadas;

- não há outra exegese possível senão a de que os lançamentos contidos no artigo 7.º, incisos I a V, só e quando tiver por escopo a arrecadação de fundos sem a garantia necessária ao empreendimento. Ora, no caso do impugnante há um patrimônio, e respeitabilíssimo, pertencente a ele próprio, ficando, evidentemente, o sócio angariado com direito de usufruí-lo, porque em pertencendo a seu elenco social é, de certa forma também dele dono. Assim, não havendo jogo de futuro não se enquadra a operação pretendida pelo impugnante dentro dos critérios e do comportamento que, para evitar abusos, pretendeu a Lei sujeitar a exigências preliminares;

- não ocorreu pagamento antecipado, condição basilar para a autorização prévia, pois: a) o clube já traz consigo um patrimônio respeitabilíssimo, que além de garantir a operação torna o sócio também proprietário indireto seu, podendo dele usufruir, como já estão fazendo, conforme comprovam as fotografias anexas; b) evidentemente que se no local já existissem todas as construções requeridas por um clube recreativo, não se haveria de falar em expansão. Ali existem obras compatíveis e necessárias ao fim a que se destinam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675.001868/92-21

Acórdão n.º: 203-01.724

lazer! Não havendo demolição do já existente, claro que o que vier depois será acréscimos (expansão);

- claro que, em havendo uma pessoa jurídica, o patrimônio a ela pertencerá, mas somente para uso, gozo e fruição de seus associados. Tais direitos dão-lhes a indireta propriedade da coisa. Assim, quando o clube colocou no mercado os títulos que davam aos associados tais direitos, entregou-lhes, no ato a forma, o meio e direito de fruição do imóvel, logo, o risco de lesão ao patrimônio do consumidor deixou de existir, e, em deixando de existir, excluiu completamente a obrigação da autorização prévia do Poder Público;

- é claro que em estabelecendo a multa sobre a percentagem devida, a lei quis incidir a obrigação naquele que estaria realizando a promoção. Ora, a infração comete-a quem oferece ao público, não há quem emite ou firma o contrato;

- a multa não poderia ser de 80% do valor dos débitos, pois, além dos títulos vendidos terem sido de apenas 2.703, as vendas foram a prazo; logo o seu valor atual é infinitamente menor (e aí é de ressaltar-se que não há pagamento antecipado), há que se atualizar o seu valor;

- requer ao final que se proceda diligências para:

1) determinar que se apure o que já existe, utilizável, no imóvel pertencente ao impugnante;

2) determinar que se proceda o cálculo efetivando-se a deflação das parcelas futuras; espera o cancelamento do Laudo ou, quando não, que reduza a sanção a uma percentagem compatível com a infração.

A informação fiscal de fls. 73/77 opina pela manutenção do lançamento."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 79/83, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR

07.2010.15 - VENDA OU PROMESSA DE VENDA DE DIREITOS

07.2010.25 - PENALIDADES

A realização de operações de venda ou promessa de venda de direitos, sem prévia autorização, sujeita o infrator à penalidade prevista no artigo 12 da Lei n.º 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 7.691/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675.001868/92-21

Acórdão n.º: 203-01.724

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
00.40.30.00 - DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Dispensáveis, face à clareza e riqueza dos elementos constantes dos autos."

Cientificado em 20.04.93, o requerente interpôs recurso voluntário em 26.05.93, (fls. 88/92) alegando, em síntese, que:

1) QUANTO À REVOGAÇÃO DA LEI N.º 5.768/71

"desconhece-se qualquer "comando" a fim de revogar uma Lei; razão porque não se lhe pode responder o argumento".

"agride a impugnante chamando, sem reboços, sua tese de extravagante, tomando o termo, como o fez em relação à expressão "lei extravagante", no sentido de ridículo a esdrúxulo".

2) DA INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA INVOCADO À ESPÉCIE

"Tal argumento não foi respondido; logo devia ser considerado aceito; o que não ocorreu por defeito, claríssimo, de interpretação lógica".

3) DO PAGAMENTO ANTECIPADO

"Oferecendo desde logo um patrimônio, e quer queiram, quer não, usufruível; portanto não havendo antecipação; logo destacando a incidência do diploma referido".

4) DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO IMPUGNANTE

"Também este tópico quedou sem resposta".

5) DA DESTINAÇÃO DO AUTO

"Novamente inteligível fica o argumento".

6) DA FORMA DE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO LEGAL

"Não resta a menor dúvida de que S.Senhoria fechou-se completamente à impugnação, pois só assim aplicaria uma multa presente com base em pagamento futuro, sob a alegação de que se está escrito no papel que se pagará Cr\$ 100.000,00 daqui a 10 (dez) anos, hoje, com inflação e tudo seu débito é dos mesmos cem mil cruzeiros".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10675.001868/92-21

Acórdão n.º: 203-01.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Pelo que se pode depreender do Aviso de Recebimento - AR, acostado aos autos à página 86 do presente processo, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância no dia 20.04.93 conforme consta de carimbo apostado pela ECT. O AR foi postado em 16.04.93 e recebido em 20.04.93.

O Recurso deu entrada na DRF-Uberlândia em 26.05.93, conforme carimbo à página 88.

Assim sendo, intempestivo o Recurso, dele não conheço por precepto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA